



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer: 129/2017

Data: 16 de novembro de 2017

Matéria: Projeto de Lei do Legislativo nº 030/2017

Autor: Ver. Manu Calliari

Relator: Ver. Manu Calliari

Conclusão do Voto: Favorável

Ementa: “Dispõe sobre a presença da cultura gaúcha nos eventos do município e dá outras providencias”.

Relatório:

O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 30 de outubro de 2017 e pretende buscar autorização legislativa para implementar a presença da cultura gaúcha nos eventos do município. Na justifica, aduz a nobre vereadora que, a cultura gaúcha refere-se ao conhecimento, a arte, às crenças, a lei, a moral, os costumes e todos os hábitos e aptidões do povo do Rio Grande do Sul. Informa, por conseguinte, que o Projeto de Lei visa preservar e promover a cultura tradicionalista gaúcha que influencia diretamente o povo de nossa cidade e que incrementará as opções culturais oferecidas aos nossos turistas, além de estimular a sensibilidade, a alegria e o respeito que o povo gaúcho tem pelo RGS, e ainda trará mais oportunidades aos grupos locais, que ficarão valorizados na sua arte. Por fim, argumenta que o PL é o marco inicial na luta pela preservação e divulgação da cultura gaúcha, muito recepcionada pelos turistas. O projeto já foi analisado pela Procuradora Geral da Casa, a qual proferiu parecer jurídico nº 73/2017 favorável à tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 030/2017, pois presentes a legalidade e a constitucionalidade. Tal parecer jurídico embasa a elaboração do presente parecer.

Análise:**Quanto à constitucionalidade:**

Na Constituição Federal, o incentivo à cultura está regulamentado no art. 215, que assim dispõe:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



A Constituição Federal também define competência aos municípios legislar sobre assuntos que lhes são peculiares, conforme se verifica:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Na mesma linha segue a Constituição Estadual, onde o direito à cultura também está prestigiado, senão vejamos:

Art. 220. O Estado estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e o efetivo exercício dos respectivos direitos bem como o acesso a suas fontes em nível nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Na Lei Orgânica Municipal não é diferente, onde a cultura e todas as formas de sua manifestação também devem ser incentivadas pelo município, assim positivado:

Art. 132. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Portanto, a cultura está amplamente prestigiada em todo nosso ordenamento jurídico, em todas as esferas de Governo, e todas as formas de proliferação são importantes e devem ser incentivadas.

Há de considerar, por fim, o interesse do público visitante em identificar o regionalismo, as tradições e cultura gaúcha quando passa pela cidade, o que é público e notório, iniciativa que agregará positivamente aos eventos públicos.

Portanto, nas condições que o PL está disposto, não evidenciamos novas despesas a serem geradas, o que não interfere no orçamento do município, que continuará a dispor de total autonomia para organização dos eventos, apenas prestigiando a cultura gaúcha nas suas ações, sem criar obrigações ou até mesmo interferência na gestão dos eventos.

Quanto à iniciativa:

O projeto versa sobre a presença da cultura gaúcha nos eventos públicos do município.

Quanto à competência para legislar a matéria, a Lei orgânica assim estabelece:

"Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

(...)

II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;



(...)

XX – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II – promover o ensino, a educação e a cultura;

(...)

XII – incentivar, promover programas e eventos turísticos dentro dos limites municipais e em conjunto com municípios da Região;

Assim, em que pese dispor a presente propositura de inclusão da cultura gaúcha nos eventos públicos, que são geridos pela Autarquia pública municipal, a Gramadotur, a matéria não trata da rede pública de ensino municipal, como também não se trata do funcionalismo municipal (cargos e remuneração), ou da organização e sua estrutura administrativa/funcional ou ainda da atribuição de seus órgãos, criando ou definindo atribuições, tampouco do regime jurídico dos seus servidores, matérias estas de competência privativa do Prefeito Municipal.

Desta forma, a normatização apresentada não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, da CF, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, de sorte que, **por exclusão**, o presente PL encontra-se em conformidade com as normas legais vigentes, podendo ser proposto por iniciativa de vereador. Assim, a competência é comum na matéria posta, **NÃO** se registrando, desta forma, vício de origem na presente propositura.

Pelo exposto, não se verifica na presente propositura violação ao Princípio da Separação dos Poderes, esculpido no art. 2º do diploma constitucional, razão pela qual entendemos ser possível ao VEREADOR iniciar o processo legislativo nos termos apresentados.

Em relação à técnica legislativa

A uniformidade que requer o ordenamento jurídico não permite, no que concerne à forma, a plena liberdade ao legislador para alterar as leis. Assim, sempre que for deflagrado o processo legislativo, deve-se manter certo padrão, não sendo admitida a criação de estrutura destoante ou símbolos gráficos diversos daqueles comumente utilizados no processo de elaboração dos atos normativos, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998.



Neste quesito, observamos que o PL, ora em análise, apresenta epígrafe, ementa e está disposto em artigos, seguindo a estrutura das normas de redação definidas na LC 95/98, devendo apenas sofrer pequenos ajustes, o que sugerimos se faça na redação final.

No que se refere ao prazo de vigência, que ficou estabelecido para entrar em vigor na data da publicação, também segue o disposto na LC 95/98 para leis de pequena repercussão, apresentando formatação adequada, ao nosso juízo, dentro das normas legais vigentes.

Conclusão do Voto:

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, com fundamento no parecer jurídico da Procuradora Geral desta Casa, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2017.

Vereadora Relatora

Manu Caliari

Acompanhando o voto da relatora:

Vereador Presidente

Rafael Ronsoni

Vereador Vice-Presidente

Everton Michaelsen